



Processo:	003245-0200/19-0
Matéria:	CONTAS DE GOVERNO
Órgão:	PM DE CHUÍ
Gestor:	MARCO ANTONIO VASQUES RODRIGUES BARBOSA
Procuradores:	NAGIB LATIF - OAB/RS Nº 45.341 PAULA FEIJO VASQUES RODRIGUES - OAB/RS Nº 48.435 NATHALIA MAXIMILA DA SILVA - OAB/RS Nº 107.490
Exercício:	2019
Órgão Julgador:	SEGUNDA CÂMARA
Data da Sessão:	16-02-2022

**PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR.**

A EXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A GESTÃO CONDUZ À EMISSÃO DE **PARECER FAVORÁVEL** À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO GESTOR.

AS INCONFORMIDADES VERIFICADAS JUSTIFICAM **RECOMENDAÇÃO** AO ATUAL ADMINISTRADOR, NO SENTIDO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS.

Trata-se do Processo de Contas de Governo do Senhor Marco Antônio Vasques Rodrigues Barbosa, Administrador do Executivo Municipal de Chuí no exercício de 2019.

O Serviço de Acompanhamento de Gestão - SAG, ao emitir o Relatório de Contas de Governo, concluiu pela existência de inconformidades passíveis de serem esclarecidas, conforme destacado no item 12 do Relatório (peça 3217825, p. 41).

Intimado a se manifestar (peças 3325359, 3344025, 3348861, 3472798, 3481949 e 3559518), o Senhor Marco Antônio Vasques Rodrigues Barbosa (**Prefeito**) apresentou esclarecimentos (peça 3624229), desacompanhados de documentação, subscritos por advogada devidamente habilitada (peça 3624230).

Em cumprimento ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 05/2012, o Serviço de Instrução Municipal registra que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame (peça 3628339, p. 01).

Por fim, o Órgão Instrutivo, ao consolidar o feito, procedendo à análise das inconformidades relatadas e dos esclarecimentos apresentados, concluiu pela permanência dos seguintes apontamentos (peça 3628339):



## DO RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

**Item 5.5 - Da entrega da Base de Legislação Municipal (BLM).** Verificou-se que as remessas de normas à BLM não foram efetuadas, em sua totalidade, de acordo com os prazos estabelecidos na Res. TCE/RS n. 843/2009 e na IN TCE/RS n. 12/2009 (peça 3217825, pp. 10 e 11).

O Gestor reportou problemas técnicos de informática que resultaram na inconformidade.

**Item 8.1.4 - Da Lei da Transparência.** Constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências de Transparência constantes na LC Federal nº 101/2000, conforme demonstrado nas peças 3217278 e 3217261. Registra-se que esta mesma irregularidade constou no Processo n. 02226-0200/18-3 (peça 3217825, pp. 16 a 18).

Em síntese, o Administrador alegou que os documentos tidos como não disponíveis encontravam-se acessíveis no site do Município e que outros, muito embora com certo grau de dificuldade de localização, igualmente estavam acessíveis na BLM e no portal da Prefeitura.

**Item 8.2.5.2 – Alínea C) Ajustes no Equilíbrio Financeiro.** Foi deduzido da disponibilidade financeira do Recurso 0001 – Livre (peça 2509119, pp. 28 a 31) o valor de R\$ 20.214,26 e adicionado ao recurso vinculado 0020 - MDE, para cobrir insuficiência apresentada, nos termos da IN TCE/RS n. 13/2018 (Anexo I, Modelo 7). Foram descaracterizadas as insuficiências financeiras no recurso 1146 no valor de R\$ 83.498,21; no recurso 1147 no valor de R\$ 65.772,96; e, no recurso 1148 no valor de R\$ 91.121,05, com base nas observações da Origem à peça 2509119, p. 39 e informações solicitadas à Origem à peça 3304163. Registra-se que irregularidade similar no Processo n. 02226-0200/18-3 (peça 3217825, pp. 28 e 29).

O Gestor não traz considerações específicas sobre o apontamento.

**Item 9.1.1.1 Ajustes na Aplicação do Mínimo Constitucional na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino – MDE.** Foi excluído o valor de R\$ 98.524,12 liquidado do Recurso Vinculado 0020, subfunção Ensino Fundamental, contabilizado na natureza de despesa 339030070000000 - Gêneros de Alimentação, em razão dessa natureza de despesa não ser considerada na apuração do limite constitucional aplicado em MDE, conforme Lei n. 9.394/1996, art. 71, IV (peça 3217825, p. 30).

O Administrador não traz esclarecimentos para a inconformidade.



**Item 9.1.3 - Educação Infantil.** Não houve universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade (81,32%), desatendendo o disposto no artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009, e a meta estabelecida no Plano Nacional de Educação 2014/2024 instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014 (peça 3217825, pp. 32 a 34).

Em síntese, o Gestor alegou que muitas famílias não procuraram as escolas do Município, mas, sim, as do Uruguai, em razão dos subsídios fornecidos pelo país vizinho aos alunos lá matriculados. Consignou não haver lista de espera e que o tratamento utilizado por esta Corte não leva em conta as especificidades das municipalidades.

**Item 10.1 - Dos Documentos da Prestação de Contas –** Quanto à Não Conformidade – alínea "f" - Declaração firmada pelo contador e ratificada pelo Prefeito, informando sobre a realização de conciliações bancárias e seus respectivos resultados. O documento acostado à peça 2527746 registra que não foram realizadas todas as conciliações bancárias e ressalta que estão sendo revistas todas as movimentações bancárias do exercício. Registra-se que esta mesma irregularidade constou no Processo n. 02226-0200/18-3, desatendimento do art. 2º, inciso III, alínea "f" da Res. TCE/RS n. 1099/2018 (peça 3217825, pp. 36 a 37).

Não houve a apresentação de esclarecimentos para o apontamento.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do **Parecer nº 15889/2021**, de lavra da Adjunta de Procurador Fernanda Ismael, opinou, em síntese, pela emissão de **Parecer Favorável, com ressalvas** à aprovação das contas de Governo do Senhor Marco Antônio Vasques Rodrigues Barbosa e **recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido (peça 3991117).

É o RELATÓRIO.

Passo ao VOTO.

Primeiramente, com relação ao **item 5.5**, onde foi apontado que as remessas de normas à BLM não foram efetuadas conforme normativas desta Corte, diante do reconhecimento do Gestor em relação à falha e o anúncio de medidas corretivas, entendo caber **recomendação** à Origem para que observe os prazos e condições de envio das respectivas normas a este Tribunal, situação a ser revista em futuro procedimento de auditoria.

Com relação ao **item 8.1.4**, que trata do descumprimento parcial da Lei da Transparência, importa registrar que a transparência, um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal, tem importante papel na viabilização da participação da



sociedade na gestão e na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, permitindo o fortalecimento do controle social.

Assim, não obstante o anúncio de adoção de medidas visando ao saneamento da ocorrência relatada, sua regularização em momento posterior ao exercício ora examinado não afasta o prejuízo ao pleno atendimento da Lei de Acesso à Informação, razão pela qual cabe **recomendação** ao atual Gestor para a adoção de providências no sentido de não reincidir na falha apontada, matéria a ser examinada em futura auditoria.

Tocante aos **itens 8.2.5.2** – ajustes no equilíbrio financeiro; **9.1.1.1** – ajustes na aplicação do MDE; e **10.1** – dos documentos da Prestação de Contas, não houve a apresentação de esclarecimentos por parte do Administrador, razão pela qual acolho a análise procedida pelo Órgão Técnico para manter os apontamentos, **recomendando** à Origem que promova medidas para regularizá-las, situações a serem analisadas em futuro procedimento de auditoria.

No que refere ao não atingimento do percentual mínimo de **100%** na educação infantil para crianças de **04 a 05 anos (item 9.1.3)**, o Gestor argui que o Município atende integralmente as crianças de 4 e 5 anos.

Primeiramente, destaco que o Plano Nacional de Educação - PNE 2014/2024, instituído pela Lei nº 13.005/2014, reiterou a obrigatoriedade de universalização do atendimento das crianças de 4 e 5 anos até 2016, assim como a meta de atendimento de, no mínimo, 50% das crianças de 0 a 3 anos até o final de sua vigência (2024), conforme consta no Anexo de Metas e Estratégias.

O exame da área técnica identificou que o índice de atendimento às crianças de **4 a 5 anos** foi de **81,32%**, ficando, portanto, aquém dos 100% estabelecidos pelo PNE.

Sendo assim, tendo em conta as considerações apresentadas pelo Administrador, as quais não têm o condão de elidir o aponte, e considerando que a meta estabelecida no Plano Nacional de Educação 2014/2024 instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014 (META 1) deve ser alcançada **até 2024**, **voto** por **recomendar** ao atual Administrador que envide os máximos esforços visando ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei nº 13.005/2014.

Por fim, tenho que as inconformidades apontadas, em seu conjunto, não afetam a globalidade das contas do exercício sob análise.

Ante ao exposto, Voto por:

a) **emitir Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Senhor Marco Antônio Vasques Rodrigues Barbosa (**Prefeito**), Administrador do Executivo Municipal de Chuí no exercício de 2019, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014, c/c art. 144-A do RITCE; e,



b) **recomendar** ao atual Administrador que adote medidas de caráter preventivo e corretivo visando evitar a reincidência das falhas apontadas, matéria a ser examinada em futura auditoria.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Marco Peixoto,  
Assinado digitalmente pelo Relator.



## Certidão de Publicação de Pauta

Certifico para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, que foi publicado no Diário Eletrônico do TCE, na edição de 11 de Fevereiro de 2022, disponível no portal do TCE-RS, a Pauta da 3ª Sessão da Segunda Câmara, aprazada para o dia 16 de Fevereiro de 2022 - 10h30min, onde consta o seguinte Processo:

Processo: 003245-0200/19-0  
Órgão: PM de Chuí  
Matéria: Contas de Governo

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2022.



**Relator: Conselheiro Marco Peixoto**  
**Processo n. 003245-02.00/19-0 –**  
**Decisão n. 2C-0050/2022**

– Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Chuí** no exercício de **2019**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão Telepresencial, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020 e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em Sala Virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:*

**a) emitir Parecer sob o n. 21.298, Favorável à aprovação das Contas de Governo do Senhor **Marco Antonio Vasques Rodrigues Barbosa** (p.p. Advogados Nagib Latif, OAB/RS n. 45,341, Paula Feijo Vasques Rodrigues, OAB/RS n. 48.435, e Nathalia Maximila da Silva, OAB/RS n. 107.490), Administrador do **Executivo Municipal de Chuí** no exercício de **2019**, com fundamento no artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014, c/c o artigo 144-A do Regimento Interno deste Tribunal;**

**b) recomendar ao atual Administrador que adote medidas de caráter preventivo e corretivo visando evitar a reincidência das falhas apontadas, matéria a ser examinada em futura auditoria.**

Participaram do julgamento deste processo os Conselheiros Algir Lorenzon (Presidente), Marco Peixoto (Relator) e Iradir Pietroski.

Sala Virtual, em 16-02-2022.

Lisiane Glass,  
Secretária da Segunda Câmara.



## PARECER N. 21.298

Processo n. 003245-02.00/19-0

Processo de Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Chuí**, referente ao exercício de **2019**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável**.

**A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 16 de fevereiro de 2022, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **003245-02.00/19-0**, de Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Chuí**, Senhor **Marco Antonio Vasques Rodrigues Barbosa**, referente ao exercício de **2019**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;





**Continuação do Parecer n. 21.298**

**Decide:**

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Chuí**, correspondentes ao exercício de **2019**, gestão do Senhor **Marco Antonio Vasques Rodrigues Barbosa**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014, c/c o artigo 144-A do Regimento Interno deste Tribunal; **recomendando** ao atual Administrador que adote medidas de caráter preventivo e corretivo visando evitar a reincidência das falhas apontadas, matéria a ser examinada em futura auditoria;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,  
16 de fevereiro de 2022.

**Presidente**

**CONSELHEIRO ALGIR LORENZON**

**Relator**

**CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO**

**CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI**

**Estive presente:**

**ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
FERNANDA ISMAEL**